



LEI Nº 633

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE
USO DO SOLO NA ÁREA DE ENTOR-
NO DO AEROPORTO DE IMPERA-
TRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO
DO MARANHÃO,

FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE
A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Artigo 1º) - Para efeito desta Lei, a área
de entorno do Aeroporto diz respeito à área de Prote-
ção Operacional e Ambiental do Aeroporto de Impera-
triz delimitada pelas linhas limites do Plano de Zona
de Proteção do Aeroporto e Plano de Zoneamento de Ruí-
do, conforme planta anexo, fazendo parte integrante
desta Lei.

Artigo 2º) - Será considerada Área de Prote-
ção Operacional do Aeroporto, toda localidade cujo
uso indevido possa, direta ou indiretamente, causar
alguma espécie de prejuízo à segurança ou à eficiên-
cia das operações aeronáuticas, de acordo com o Plano
de Zona de Proteção de Aeródromo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os aspectos primordiais a
serem cuidados na Área de Proteção Operacional refe-
rem-se, entre outros, basicamente a:

I - restrições de gabaritos impos-
tos às instalações, temporárias ou permanentes, fixas
ou imóveis, que possam embarçar as manobras das aero-
naves;



II - atividades que produzam quantidade de fumaça que possa comprometer o voo visual;

III - atividades que produzam quantidade de partícula de sólido que possa danificar as turbinas das aeronaves;

IV - atividades que possam atrair expressiva quantidade de pássaros;

V - equipamentos ou atividades que produzam, direta ou indiretamente, interferência nas telecomunicações aeronáuticas.

Artigo 3º) - Será considerada Área de Proteção Ambiental do Aeroporto a área sujeito a níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves, de acordo com o Plano de Zoneamento de Ruído.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aspecto fundamental a ser cuidado na Área de Proteção Ambiental refere-se, entre outros, basicamente, ao estabelecimento de usos, atividades e equipamentos urbanos compatíveis com os níveis de ruído a que a área estará exposto.

Artigo 4º) - Além do disposto nesta Lei, deverá ser observado o disposto no Código Brasileiro do Ar, instituído pelo Decreto-Lei nº 32 de 18 de novembro de 1.966, suas alterações, e nos diplomas legais dele decorrente.

Artigo 5º) - Para efeito do disposto no item I, Parágrafo Único, Artigo 2º, as restrições de gabarito serão definidas pelo Plano de Zona de Proteção de Aeródromos em vigor, nos termos dos Capítulos 3 e 6 do Decreto retro-mencionado.

Artigo 6º) - Para efeito do disposto no Artigo 3º, as áreas sujeitas a níveis críticos de ruído são as definidas nesta Lei e em Legislação específica.



**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.
PREFEITURA MUNICIPAL**

Artigo 7º) - Os tipos de uso adequado na Área de Proteção Ambiental do Aeroporto são aqueles de finidos pelo Plano Básico e Específico de Ruído, do Ministério da Aeronautica, e regulamentação correlata.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das restrições estabelecidas no Plano de Zoneamento de Ruído não são permitidos usos de instalações de natureza perigosa à aviação, conforme descritos nos Artigos 3º e 55 do Decreto nº 83.399 de 03 de maio de 1.979.

Artigo 8º) - Os gabaritos máximos permitidos na área de entorno do aeroporto são aqueles determinados nos Planos de Zona de Proteção, do Ministério da Aeronáutica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das restrição estabelecidas no Plano de Proteção, deverão ser observadas as exigências quanto à sinalização, conforme o Capítulo 7º do Decreto nº 83.399 de 03 de maio de 1.979.

Artigo 9º) - Esta Lei será regulamentada, no que couber; pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ;
ESTADO DO MARANHÃO, aos 28 dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e hum.

**DAVI ALVES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**